**(616/2024-E)**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO. EXCLUSÃO DO GENITOR. DOCUMENTOS OFICIAIS, NACIONAIS E ESTRANGEIROS, TRADUZIDOS E JURAMENTADOS, COMPROVANDO A FILIAÇÃO. REGISTRO DO ÓBITO FEITO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE ÓBITO. ERRO EVIDENTE. ARTIGO 110, I DA LEI 6.015/73. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso administrativo interposto por C.C., em face da r.sentença de fls. 62/64, proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito – Jardim Paulista, nesta Capital, que, em pedido de providências, determinou o arquivamento do expediente instaurado para a retificação administrativa de assento de óbito de E.C., a fim de que fosse excluída a paternidade, entendendo que a retificação deveria ser promovida judicialmente, conforme artigo 109 da Lei 6.015/73.

O recorrente busca a reforma da sentença, sustentando

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089818-97.2024.8.26.0100 e o código 11369FA.*

que nem todos os documentos apresentados no requerimento de retificação foram corretamente apreciados, que o caso não envolve exclusão de paternidade em assento de óbito, mas mera retificação do assento de óbito de seu genitor, E.C. Acrescenta que as certidões e documentos estrangeiros são regulares, a certidão de nascimento estrangeira comprova que o genitor era filho de mãe solteira, logo, o caso não diz respeito à "exclusão de paternidade". Por fim, sustenta seu recurso no fato de que a certidão de nascimento do recorrente (filho do falecido) comprova a ausência do nome do avô paterno em sua certidão de nascimento, assim como em relação ao seu irmão. Por fim, informa que a certidão de casamento do "*de cujus*" comprova que sua esposa "I.P" não adotou o sobrenome de casada.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 132/133).

É o relatório.

Opino.

O recurso merece provimento, respeitado o entendimento da MMª. Juíza Corregedora Permanente.

O recorrente é filho de E.C. e busca a retificação do assento de óbito de seu genitor para a exclusão da paternidade, fazendo juntar as certidões de nascimento e casamento originárias da Itália, traduzidas e apostiladas, assim como outros documentos nacionais comprobatórios de que o falecido E.C. não tinha a paternidade reconhecida. Assim, onde consta no campo da filiação F.C. (como genitor) e "C.G" (como genitora), passaria a constar unicamente "C.G", com correção da grafia (Giuseppa). Além disso, ainda constou o requerimento para retificação do nome da esposa do falecido, onde constou que o falecido era viúvo de I.P.C.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089818-97.2024.8.26.0100 e o código 11369FA.*

passaria a constar apenas que era viúvo de I.P.

Como se observa do relato acima, no pedido foram feitos três requerimentos à Registradora: i) exclusão do nome do genitor do falecido E.C; ii) correção da grafia do nome da genitora de E.C e iii) correção do nome da esposa falecida de E.C.

Não obstante, no expediente que inaugurou o pedido de providências, a Oficial deixou de apresentar óbices quanto aos itens “ii” e “iii”, limitando-se a questionar a permissão para a retificação administrativa quanto ao item “i”. Deste modo, o recurso está restrito ao exame da exigência suscitada pela Registradora, ficando os demais pedidos pendentes de apreciação na esfera administrativa, a fim de que sejam regularmente examinados pela Registradora.

O pedido foi negado na esfera administrativa, por entender a Sra. Oficial que o requerimento redunda em verdadeira alteração do estado da pessoa natural, no caso, a filiação, não se tratando de erro evidente e de fácil constatação.

Assim, no entender da Registradora, a exclusão da paternidade no assento de óbito requer o ajuizamento de ação judicial, pois o caso extrapola as hipóteses expressamente previstas no artigo 110 da Lei de Registros Públicos, exigindo a observância ao procedimento judicial previsto no art. 109 da mesma lei.

Pois bem.

Como se sabe, a Lei de Registros Públicos estabelece duas modalidades diversas de retificação de assento de registro civil nos artigos 109 e 110, as quais ocorrem pela via jurisdicional e administrativa, respectivamente.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089818-97.2024.8.26.0100 e o código 11369FA.*

O artigo 110 da Lei de Registros Públicos, com as modificações da Lei n° 13.484/17, estabelece:

*"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*

*I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*

*II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;*

*III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;*

*IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;*

*V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei."*

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089818-97.2024.8.26.0100 e o código 11369FA.*

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso em exame amolda-se à previsão contida no item I do art. 110, autorizando a retificação pela via administrativa.

A retificação é um processo tendente *"a restabelecer a verdade das declarações contidas nos assentos do Registro Civil, desfazendo o erro de facto ou de direito ou preenchendo uma omissão, produzidos por declarações ideológica ou materialmente erradas ou deficientes, bem como declarações consignadas de um modo diverso pelo Official, em consequência de erro ou engano, na reprodução do que tiver ouvido"*, como ensina Serpa Lopes, apud Pedro Lamana Paiva, no Artigo - Do Erro Evidente e da Retificação Extrajudicial no RCPN - Por João Pedro Lamana Paiva - Recivil.

O conjunto das provas realizadas neste procedimento não deixa dúvida de que E.C. **não tinha** genitor. Os documentos oficiais do falecido comprovam esse fato e, neste quadro, não há qualquer questão de alta indagação a ser dirimida em outra esfera (judicial) quanto à necessidade de correção do assento de óbito.

O erro é evidente e não há necessidade de produção de outras provas, quanto mais diante de um fato negativo relacionado ao estado da pessoa.

Vejamos.

A certidão de nascimento e a certidão de casamento estrangeiras de **E.C.**, devidamente traduzidas e juramentadas pela intérprete C.S., comprovam a ausência do nome de seu pai ou genitor em tais documentos (fl. 88/94 e 95/100).

As certidões de nascimento dos filhos de **E.C.** com [redacted]

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089818-97.2024.8.26.0100 e o código 11369FA.*

[redacted] também comprovam a ausência do avô paterno em referidos documentos (fls. 101 e 102).

A Ficha Consular de Qualificação de **E.C.,** datada de 1° de dezembro de 1952, indica pai "desconhecido" (fl. 105).

O documento "registro de estrangeiros", datado de 29.1.1953, igualmente deixa de indicar que E.C. tinha genitor, constando tão somente o nome de sua mãe.

Portanto, diante da convergência de tais provas, muito embora a retificação do assento de óbito pretendida implique na mudança de situação jurídica relacionada à filiação, não há nenhuma controvérsia acerca do erro existente no assento de óbito de E.C., pois demonstrado que o falecido não teve a paternidade reconhecida, tudo comprovado por documentos oficiais, brasileiros e italianos, devidamente traduzidos e juramentados.

Afinal, o preenchimento (incorreto) feito na "declaração de óbito" de fl. 53 não encontra qualquer suporte probatório e está isolado no contexto dos autos. A falta de paternidade pode ser comprovada pelo confronto com a documentação oficial do falecido, autorizando que a retificação se processe na via administrativa.

Não se pode olvidar que a emissão da "D.O." é ato médico, tratando-se de documento que tem por finalidade essencial de, ocorrida uma morte, constatar e atestar o óbito. É o nome do formulário oficial para se atestar a morte e suas circunstâncias, como também para permitir o conhecimento da situação de saúde da população pelo Ministério da Saúde, tratando-se de uma expressão pública representativa de um fato, no caso, a morte, não se tratando, portanto, de documento constitutivo de direito

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089818-97.2024.8.26.0100 e o código 11369FA.*

relacionado à personalidade, como é o caso da filiação.

Por óbvio, desacertado concluir que as informações constantes na declaração feita por ocasião do óbito, relativamente a questão que deva ser demonstrada por documento oficial, como é o caso da filiação, possam se sobrepor aos documentos aqui apresentados, a ponto de obstar a retificação administrativa, como sustentado na sentença.

Assim, é de ser afastado o óbice apresentado pela Sra. Oficial.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso, para autorizar a retificação administrativa do assento de óbito de E.C. feito às fl. 155 do Livro C-30, sob o termo nº 18.247, aos 10 de abril de 1990, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito – Jardim Paulista, nesta Capital a fim de que seja excluído o nome do genitor F.C.

*Sub judice.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES**

**Juíza Assessora da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089818-97.2024.8.26.0100 e o código 11369FA.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 24 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 1089818-97.2024.8.26.0100**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento ao recurso** interposto para **autorizar** a retificação administrativa do assento de óbito de E.C. feito às fls. 155 do Livro C-30, sob o termo nº 18.247, aos 10 de abril de 1990, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 28º Subdistrito – Jardim Paulista, nesta Capital, a fim de que seja excluído o nome do genitor F.C.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1089818-97.2024.8.26.0100 e o código 113C3D7.*